SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085041 - MG (2026/0119385-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. FUGA AO AVISTAR VIATURA. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, afastando ilegalidade flagrante.

2. *Fato relevante*. Guarnição policial recebeu denúncia anônima específica com elementos de individualização e indicação do local de comercialização de drogas; ao avistar a viatura, o Agravante empreendeu fuga para o interior de estabelecimento, dirigindo-se ao banheiro, ocasião em que, na busca pessoal, foram apreendidos 26 pinos de cocaína (58,24g), 2 barras de maconha (42,20g), 2 celulares e R$ 40,00, em área conhecida pela traficância.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem validou a busca pessoal com amparo na tentativa de fuga, e não apenas na denúncia anônima inicial; depoimentos policiais prestados em juízo foram considerados firmes e coerentes quanto à atitude suspeita.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60523062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 814a4d95-5589-4570-8efe-07a32dda8a6d

4. A questão em discussão consiste em saber se a fuga ao avistar a viatura, aliada a denúncia anônima específica indicando local de traficância, constitui fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante capaz de ensejar o conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

III. Razões de decidir

6. A fuga ao avistar a aproximação policial, corroborada por denúncia anônima específica com elementos de individualização e indicação do ponto de venda, caracteriza fundada suspeita e autoriza a abordagem e a busca pessoal, conforme os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, distinguindo-se hipóteses de denúncia genérica sem corroboração prévia.

7. A apreensão de substâncias entorpecentes, valores e aparelhos telefônicos durante a diligência confirmou a ilicitude e legitimou a atuação policial, afastando a alegação de nulidade da prova.

8. Os depoimentos dos agentes públicos, colhidos sob o crivo do contraditório, revelaram firmeza e coerência quanto à atitude suspeita.

9. O crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla e se consuma com a prática de quaisquer de seus núcleos, como "trazer consigo" ou "guardar", sendo prescindível a comprovação de mercancia.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 814a4d95-5589-4570-8efe-07a32dda8a6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085041 - MG (2026/0119385-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. FUGA AO AVISTAR VIATURA. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, afastando ilegalidade flagrante.

2. *Fato relevante*. Guarnição policial recebeu denúncia anônima específica com elementos de individualização e indicação do local de comercialização de drogas; ao avistar a viatura, o Agravante empreendeu fuga para o interior de estabelecimento, dirigindo-se ao banheiro, ocasião em que, na busca pessoal, foram apreendidos 26 pinos de cocaína (58,24g), 2 barras de maconha (42,20g), 2 celulares e R$ 40,00, em área conhecida pela traficância.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem validou a busca pessoal com amparo na tentativa de fuga, e não apenas na denúncia anônima inicial; depoimentos policiais prestados em juízo foram considerados firmes e coerentes quanto à atitude suspeita.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60244255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 91053873-d7e1-4a30-879d-02a2cf2835af

4. A questão em discussão consiste em saber se a fuga ao avistar a viatura, aliada a denúncia anônima específica indicando local de traficância, constitui fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante capaz de ensejar o conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

III. Razões de decidir

6. A fuga ao avistar a aproximação policial, corroborada por denúncia anônima específica com elementos de individualização e indicação do ponto de venda, caracteriza fundada suspeita e autoriza a abordagem e a busca pessoal, conforme os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, distinguindo-se hipóteses de denúncia genérica sem corroboração prévia.

7. A apreensão de substâncias entorpecentes, valores e aparelhos telefônicos durante a diligência confirmou a ilicitude e legitimou a atuação policial, afastando a alegação de nulidade da prova.

8. Os depoimentos dos agentes públicos, colhidos sob o crivo do contraditório, revelaram firmeza e coerência quanto à atitude suspeita.

9. O crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla e se consuma com a prática de quaisquer de seus núcleos, como "trazer consigo" ou "guardar", sendo prescindível a comprovação de mercancia.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO RIBEIRO DA SILVA, contra decisão de fls. 321-326, que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, afastando ilegalidade flagrante.

Sustenta a parte agravante que o *habeas corpus* é cabível na espécie porque a discussão é estritamente jurídica e cognoscível na via do *mandamus*: ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e, por consequência, ilicitude das provas obtidas, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

Afirma que a ilegalidade resulta das próprias premissas das instâncias ordinárias e dos depoimentos colhidos, sem necessidade de revolvimento aprofundado de provas. Alega que a abordagem se apoiou em denúncia anônima não corroborada, narrativa policial contraditória e impressões subjetivas, sem investigação prévia, monitoramento ou campana. Destaca que os policiais admitiram não terem visto atos de mercancia ou

Documento eletrônico VDA60244255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 91053873-d7e1-4a30-879d-02a2cf2835af

troca de objetos, nem elementos concretos de vinculação do paciente à traficância; e que as declarações foram vacilantes, com expressões como "acho", "não me recordo", "imagino".

Aponta, ainda, *distinguishing* em relação aos precedentes utilizados na decisão agravada (HC n. 877.943/MS e AgRg no HC n. 870.457/SP), porque ali a validade da abordagem ficou condicionada a narrativa verossímil, coerente e não contraditória, submetida a especial escrutínio. Sustenta que, no caso, sequer há uniformidade mínima sobre a dinâmica da suposta evasão: um policial disse que o paciente "correu", outro declarou que "entrou andando" e depois que teria dado apenas "um trote".

Reforça que, após a prisão, os policiais foram à residência do paciente em Arantina/MG e nada relacionado ao tráfico foi encontrado, tendo sido apreendidos apenas R$ 60,00 "porque imaginaram" possível vínculo com o tráfico.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus*, reconhecida a ilicitude da busca pessoal e anuladas as provas e atos subsequentes, com o enfrentamento das ilegalidades apontadas.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo improvimento do agravo (fls. 351-353).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento (fls. 356-361).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, consignou o seguinte (fls. 323-326):

> "A jurisprudência desta Corte, ao interpretar o artigo 240, § 2º, e o artigo 244, ambos do Código de Processo Penal (CPP), consagra a necessidade de fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos e papéis que constituam corpo de delito para autorizar a medida invasiva.
>
> Na espécie, o Tribunal de origem validou a busca pessoal com amparo na tentativa de fuga do réu ao avistar a viatura, circunstância que caracterizou a fundada suspeita, e não apenas na denúncia anônima inicial — a qual serviu estritamente como diligência preliminar. A decisão firmou-se, portanto, na conduta do próprio agente e na posterior confirmação da ilicitude pelo encontro de substâncias entorpecentes, o que legitimou a atuação policial.
>
> Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a fuga ou a tentativa de evasão ao avistar as forças de segurança constitui elemento idôneo para gerar a justa causa necessária à abordagem policial."

O Tribunal de origem registrou que a guarnição policial recebeu uma denúncia anônima específica, informando a alcunha do agravante (Marcelinho) e o local exato/ponto de venda onde a mercancia estaria acontecendo — "Bar da dona Vilma". Ao chegarem ao local, o agravante, ao avistar a viatura, empreendeu fuga para dentro do bar e tentou entrar no banheiro do estabelecimento, sendo alcançado por um dos agentes.

Documento eletrônico VDA60244255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 91053873-d7e1-4a30-879d-02a2cf2835af

Na ocasião da busca pessoal, foi encontrada com o agravante uma pochete, guarnecida com 26 pinos de cocaína (58,24g), 2 barras de maconha (42,20g), 2 celulares e R$ 40,00 em espécie.

Ao contrário do que a defesa sustenta em sede de agravo, o depoimento dos policiais, em instrução criminal, foi firme e coeso ao confirmar a atitude suspeita do agravante, ensejando a busca pessoal: ao avistar a guarnição passar pelo local indicado a primeira vez, o réu entrou no bar, em direção ao banheiro. Na segunda vez, este repetiu a conduta, porém correndo. Ademais, consignou-se que a praça em frente ao local onde o agravante estava era conhecido pela traficância.

Ante o contexto, a decisão agravada e o Tribunal de origem decidiram assertivamente e em harmonia com os precedentes desta Corte Superior sobre o tema:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA QUALIFICADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. TEMA 712, STF. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. **A abordagem policial e a busca pessoal foram legitimadas por fundadas razões: denúncia anônima qualificada com elementos de individualização, confirmação em campo do perfil descrito e fuga de terceiro no contexto da diligência, distinguindo-se hipóteses de denúncia genérica sem corroboração prévia.**
> 6. A pretensão de revalorar o conjunto probatório quanto à autoria e à tipicidade, bem como rediscutir a dosimetria em sua base fática, demandaria revolvimento de provas, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7, STJ.
> [...]
> IV. DISPOSITIVO
> 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> [...]"
> (AgRg no AREsp n. 3.197.492/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026, grifei.)

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. FUGA. FUNDADA SUSPEITA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, ao fundamento de existir justificativa idônea para a busca pessoal realizada em contexto de apuração de tráfico de drogas.
> 2. A defesa sustenta ilegalidade da busca por ausência de fundada suspeita e o restabelecimento da absolvição sumária por alegada fragilidade probatória.
> 3. Averiguação de denúncia sobre possível prática delitiva em determinado local; ao avistar a aproximação policial, indivíduos empreenderam fuga, ocasião em que houve abordagem e apreensão de drogas e valores.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a fuga ao avistar policiais, aliada a denúncia anônima específica indicando local de

Documento eletrônico VDA60244255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 91053873-d7e1-4a30-879d-02a2cf2835af

traficância, constitui fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, nos termos do Código de Processo Penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se se encontram presentes as hipóteses legais de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. **A fuga dos suspeitos ao avistar a aproximação policial, corroborada por denúncia anônima específica, configura elementos concretos que excedem mera suspeita subjetiva e autorizam a busca pessoal, conforme os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.**

7. A absolvição sumária somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 397 do CPP (manifesta atipicidade, ilicitude ou culpabilidade), não verificadas no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]"

(AgRg no REsp n. 2.269.392/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifei.)

Ademais, o crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) é classificado como um crime de ação múltipla. O tipo penal possui 18 núcleos do tipo e a prática de qualquer um deles — como "trazer consigo" ou "guardar" — já é o suficiente para a consumação do crime de tráfico, não sendo necessário que o agente seja flagrado vendendo entorpecentes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, *CAPUT* E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ARTIGO 28, DA LEI N. 11.343/2006. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. DELITO DE AÇÃO MÚLTIPLA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. **Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive trazer consigo e guardar, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.**

Precedentes.

4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.259.670/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifei.)

Documento eletrônico VDA60244255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 91053873-d7e1-4a30-879d-02a2cf2835af

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O órgão julgador afirma que o acórdão recorrido, com base em auto de apresentação e apreensão, laudos de constatação e periciais, imagens, interrogatório do acusado e depoimentos de policiais militares firmes e coerentes, reconheceu a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, afastando a alegação de consumo pessoal em razão da quantidade e variedade de entorpecentes, do modo de acondicionamento, da existência de apetrechos e das circunstâncias da apreensão, indicativas de preparo para comercialização.

7. **Ressalta-se que o tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, para a configuração do delito, a presença de dolo na prática de qualquer de seus núcleos típicos, como 'trazer consigo', 'ter em depósito' e 'guardar', não sendo imprescindível a prisão em flagrante no ato de comercialização.**

8. Destaca-se que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em harmonia com os demais elementos probatórios e sem indícios de má-fé ou intenção de prejudicar o agravante, constituem meio idôneo e suficiente para a formação do juízo condenatório.

9. Conclui-se que a pretensão de desclassificar o crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. Assevera-se, por fim, que a existência de óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição da República prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea c, razão pela qual não há como conhecer do dissídio invocado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]"

(AgRg no AREsp n. 3.106.264/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifei.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 91053873-d7e1-4a30-879d-02a2cf2835af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.041 / MG

Número Registro: 2026/0119385-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037999020248130028 10000252509716001 37999020248130028

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 6519aba7-058f-448d-87e4-f8ee10245e26

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 6519aba7-058f-448d-87e4-f8ee10245e26